



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396365-72.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante VOOAR CLÍNICA DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR LTDA, é agravado GOCARE PLANOS DE SAUDE EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2396365-72.2024.8.26.0000

Comarca: Jundiaí – 3ª Vara Cível

Agravante: Vooar - Clinica de Atendimento Multidisciplinar Ltda

Agravado: Gocare Planos de Saúde Ltda

**MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Marco Aurelio Stradiotto De
Moraes Ribeiro Sampaio**

Voto nº 1.798

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da assistência à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo à sua subsistência. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não comprovam a alegada hipossuficiência. Existência de dívidas que, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse. Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOOAR - CLÍNICA DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR LTDA. contra a r. decisão de fls. 116 que indeferiu o pedido de assistência judiciária. Suscita, em síntese, que apresentou todos os documentos que eram necessários para comprovar a impossibilidade de pagamento de todas as custas e despesas processuais. Afirma ser microempresa com pouco mais de 1 ano de funcionamento e que ainda tenta se posicionar no mercado, com poucos rendimentos. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Recurso tempestivo recebido, sem preparo recursal ante o pedido de justiça gratuita formulado.

A decisão de fls. 12/13 deferiu o efeito suspensivo somente para obstar a extinção do processo, por falta de pressuposto processual, até o julgamento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É relatório do necessário.

Dispõe o art. 98 do CPC que: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

Assim, em princípio, nada impede que pessoa jurídica seja beneficiária da gratuidade processual, excepcionalmente, se presentes os requisitos legais, e contanto que comprove cabalmente a insuficiência de recursos que a impossibilite de suportar os encargos do processo.

Nesse sentido a Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A alegação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas judiciais, em se tratando de pessoa jurídica, deve vir acompanhada de prova robusta da sua situação de insolvência, tais como balanços, balancetes de receitas e despesas, **declaração de bens, declarações de imposto de renda, extratos bancários, elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência alegada.**

As demonstrações do resultado do exercício, referente ao

período de 01/01/2024 a 31/12/2024 (fls.18), mostram que a empresa se encontra em atividade e obtendo rendimentos, lucro bruto de R\$174.481,22, lucro operacional em R\$62.128,00, distribuídos como *pro labore*, e lucro líquido do período em R\$77.976,29.

Ainda, o balanço patrimonial (fl.19) aponta o ativo circulante de R\$102.754,42.

Verifica-se, ademais, que as custas processuais não se demonstram excessivas, uma vez que o valor da causa atribuído foi de R\$23.784,34 (fls. 112/113), o que importaria em custas iniciais no patamar de R\$356,76, sem que exista prova de que a agravante não teria condições de arcar com tal valor.

Assim, em que pese a alegação de hipossuficiência financeira, a agravante não comprovou a ausência de receitas suficientes para viabilizar a assunção dos ônus decorrente da demanda.

Ademais, *in casu*, a existência de dívidas não é suficiente para demonstrar que a empresa pode ser considerada hipossuficiente e não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Ressalte-se que, em se tratando de pessoa jurídica, deve restar amplamente comprovada a vulnerabilidade financeira para a obtenção da Justiça Gratuita, demonstrando-se a indispensabilidade da benesse, sem o que ficaria inibida de demandar judicialmente, o que não é caso.

O C. STJ tem se posicionado em igual sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DE

JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes mediante apreciação da disciplina normativa e do cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Segundo entendimento pacífico desta Corte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

2. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita depende da demonstração pela pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (Súmula n. 481/STJ).

3. No caso, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não ficou demonstrada a hipossuficiência para concessão da assistência judiciária gratuita demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.593.630/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024- destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: I) tratando-se de concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa física, há a presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.

Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente (incidência da Súmula 83 do STJ);

II) a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial,

recuperação judicial ou sem fins lucrativos, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (incidência da Súmula 481/STJ).

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.576.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024-destaquei.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado no enunciado da Súmula 481, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, podem ser beneficiárias da gratuidade tratada pela Lei n.

1.060/1950, desde que comprovem a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Hipótese em que o Tribunal local deixou claro que não foram demonstrados os requisitos necessários ao deferimento da gratuidade de justiça, sendo certo que, eventual reforma do acórdão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

3. Inviável o exame de dispositivos da legislação local em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 280 do STF.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1794905/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021) - destaquei

Ainda, o entendimento dessa C. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DE PROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2198321-10.2024.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024-destaquei)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL – **Decisão que indeferiu a justiça gratuita – Possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica em situações excepcionais, desde que condicionada à demonstração da hipossuficiência financeira, realidade que também se aplica a entidades sem fins lucrativos** – Ausência de comprovação – Negado provimento.”* (Agravado de Instrumento 2062247-56.2018.8.26.0000; Relator (a): Des. Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/05/2018); - destaquei

Desse modo, fica mantido o indeferimento da gratuidade processual.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica